



**PL - PROJETO DE LEI 20/2021 DE 18/01/2021**

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ementa:

Institui o Programa Municipal de Patrocínio para Incentivo da Coleta Seletiva do Lixo no Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
*Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*  
**PROJETO DE LEI Nº /2021**

*Institui o Programa Municipal de Patrocínio para Incentivo da Coleta Seletiva do Lixo no Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Patrocínio para Incentivo da Coleta Seletiva do Lixo no Município de São Paulo, destinado ao empresariado como forma de incentivo e educação para a coleta seletiva do lixo.

Art. 2º O programa consiste no fornecimento e colocação de lixeiras separadas de acordo com o material a ser depositado nelas, nas calçadas de todas as escolas do Município.

§1º As lixeiras serão fornecidas, instaladas e mantidas por empresários da região de cada escola municipal, mediante termo de cooperação a ser firmado com a Administração Municipal.

§2º Em contrapartida do fornecimento das lixeiras, as empresas participantes do programa poderão colocar sua marca publicitária nas lixeiras, bem como nas calçadas e muros da escola municipal.

Art. 3º A participação no programa será definida com base em levantamento socioeconômico a ser realizado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aurélio Nomura**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

**JUSTIFICATIVA**

A Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, definiu metas para a gestão integrada de resíduos sólidos dirigidas aos Municípios. Uma dessas metas é a redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

O atingimento dessas metas é condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (artigo 18, *caput*, e inciso XIV).

A presente propositura visa a auxiliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS da Cidade de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 54.991, de 2 de abril de 2014, em cumprimento da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o sistema de limpeza urbana do Município.

Diante do exposto, considero que a propositura atende ao interesse público, razão pela qual apresento este projeto à apreciação dos nobres pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o presente projeto foi lido no Prolongamento do Expediente da 8ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura e encaminhado para publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 19 de fevereiro de 2021.

**SGP-42 - Equipe de Publicação**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

DESIGNO AS COMISSÕES DE:

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa  
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente  
Comissão de Administração Pública  
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica  
Comissão de Finanças e Orçamento

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.  
Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 19/02/2021.

19/02/2021

PROJETO DE LEI 20/2021

MILTON LEITE

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 20/21**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional do Cooperativismo, institui o regime jurídico as sociedades cooperativas, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.725, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos conforme específica;
- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/10;
- Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;
- Lei Estadual nº 12.226, de 11 de janeiro de 2006, que institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo;
- Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Lei Municipal nº 12.366, de 13 de julho de 1997, que dispõe sobre a destinação de materiais inservíveis das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais; regulamentada pelo Decreto nº 40.168/00;
- Lei Municipal nº 13.111, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.731, de 20 de maio de 2008, que institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.572, de 9 de maio de 2012, que determina a adoção dos critérios socioambientais que especifica no desenvolvimento e implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002. (art. 219 e seguintes, que dispõem sobre resíduos sólidos);



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

- Lei Municipal nº 16.062, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.836 de 8 de fevereiro de 2018, que estabelece diretrizes da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 53.924, de 17 de maio de 2013 Convoca a Conferência Municipal do Meio Ambiente, bem como cria o Comitê Intersecretarial de Implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos.
- Decreto Municipal nº 54.991, de 2 de abril de 2014, que aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 55.113, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 58.323/2018 - Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, instituído pelo artigo 50, § 6º, inciso II, da Lei nº 14.933/2009, que estabelece a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, na redação conferida pelo artigo 1º desta Lei.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

Juliana Trindade  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 232.414



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**DESPACHO de RECEBIMENTO**

**PROJETO DE LEI 20/2021**

**Recebido na Comissão de Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
em: 26/02/2021 às 14:33.**

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO

Designo para relatar PROJETO DE LEI-20/2021, o(a) Vereador(a) Ver. FARIA DE SÁ (PP).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º do artigo 63 RI.

Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

CARLOS BEZERRA JR.

---

Presidente da Comissão

Em 22/03/2021

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**CERTIDÃO DE VOTAÇÃO**

Certifico que, na deliberação sobre o **PL 20/2021** durante a 29ª Reunião Ordinária (semipresencial) da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ocorrida em 27/10/2021, os vereadores votaram como segue:

Relatório nº 1762/2021 / Convertido em **Parecer nº 1328/2021**

Autor: Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Conclusão: **LEGALIDADE**

**A FAVOR**

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

28/10/2021

Ver. SANDRA TADEU

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0020/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura que pretende instituir o Programa Municipal de Patrocínio para Incentivo da Coleta Seletiva do Lixo no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o programa consistiria no fornecimento e instalação de lixeiras, separadas de acordo com o material a ser nelas depositado, nas calçadas de todas as escolas do Município, por parte de empresas participantes. Como contrapartida, essas empresas se beneficiariam através da exposição de sua marca publicitária nas próprias lixeiras, calçadas e muros da escola municipal.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Inicialmente cumpre observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa (Tema 917).

O projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal que preconiza competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Em seu aspecto de fundo, a propositura dispõe sobre matéria atinente à proteção do meio ambiente, matéria da competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Especificamente no que tange à competência legislativa municipal, o interesse local exigido pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal é evidenciado em virtude da competência desse ente federado em organizar e prestar o serviço público de coleta e remoção de lixo, conforme preceitua o inciso V desse mesmo dispositivo da Carta Magna, complementado pelo art. 10 da Lei Federal n. 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), assim redigido:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*“Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.”*

A propositura encontra fundamento também no art. 125, inciso II da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual constituem serviços públicos municipais “administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo”.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Certidão de Publicação de Parecer**

PROJETO DE LEI 20/2021

**Parecer 1328/2021**

Aprovado em 27/10/2021

Publicado em 28/10/2021 na Página 228/Coluna 1

---

Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**DESPACHO de RECEBIMENTO**

**PROJETO DE LEI 20/2021**

**Recebido na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e  
Meio Ambiente  
em: 16/11/2021 às 13:06.**

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-20/2021, o(a) Ver.  
RODRIGO GOULART (PSD).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º  
do artigo 63 RI.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

PAULO FRANGE

---

Presidente da Comissão

Em 06/12/2021